



APELAÇÃO CÍVEL N. 0035251-34.2013.814.0301  
APELANTE: MOACIR DA SILVA ARAUJO JUNIOR  
ADVOGADOS: HAROLDO SOARES DA COSTA, OAB/PA N. 18.004, KENIA SOARES DA COSTA, OAB/PA N. 15.650  
APELADO: BANCO DO BRASIL  
ADVOGADA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONDEDIS, OAB/PA N° 18.696-A  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REDEFINIÇÃO DE DESCONTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS REFLEXOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA FACE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, REJEITADA. MÉRITO: EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% - LIMITAÇÃO DAS PARCELAS DEBITADAS TANTO DE FORMA CONSIGNADA COMO EM CONTA CORRENTE A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR – COBRANÇA INDEVIDA – INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Preliminar de nulidade de sentença e cerceamento de defesa. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa quando a prova dos autos é suficiente para o julgamento da ação restando controvertida apenas matéria de direito. Inteligência do artigo 285-A do CPC. Preliminar Rejeitada.

2. Mérito.

2.1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser admissível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, a teor da Súmula n° 382, que assim dispõe: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

4. Já decidiu o STJ que "Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

5. Não há que se falar em cobrança indevida, razão pela qual é improcedente a pretensão de repetição de débito em dobro por cobrança indevida, bem como do dano moral pretendido.

6. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, interposta



MOACIR DA SILVA ARAUJO JUNIOR tendo como sentenciante o Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, e apelado BANCO DO BRASIL.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Des. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém/Pa, 12 de dezembro de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035251-34.2013.814.0301  
APELANTE: MOACIR DA SILVA ARAUJO JUNIOR  
ADVOGADOS: HAROLDO SOARES DA COSTA, OAB/PA N. 18.004, KENIA SOARES DA COSTA, OAB/PA N. 15.650  
APELADO: BANCO DO BRASIL  
ADVOGADA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONDEDIS, OAB/PA Nº 18.696-A  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por MOACIR DA SILVA ARAUJO JUNIOR inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que, nos autos da Ação de Revisão de Cláusula Contratual e Redefinição de Desconto de Margem Consignável Cumulada Com Reparação de Danos Morais e



Danos Reflexos Cumulada Com Repetição de Indébito Cumulada Com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por BANCO DO BRASIL, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O Requerente, ora Apelante, aforou a ação mencionada alhures, aduzindo que contraiu dois empréstimos com descontos em conta corrente junto ao banco réu, um no valor de R\$ 27.556,61 (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), contraído em 05 de janeiro de 2012, em 60 parcelas de R\$ 917,71 (novecentos e dezessete reais e setenta e um centavos), o segundo no valor de R\$ 7.937,17 (sete mil novecentos e dezessete reais e dezessete centavos), contraído em 05 de março de 2012, em 23 parcelas de R\$ 504,60 (quinhentos e quatro reais e sessenta centavos).

Sustenta que o somatório dos empréstimos realizados consome mais da metade do seu salário, ressaltando a abusividade e capitalização de juros impostos pela instituição bancária comprometem a renda e o sustento de sua família, valendo-se da tutela jurisdicional para a efetivação dos seus direitos.

A decisão liminar fora indeferida pelo magistrado (fls. 64-64/versos).

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 69-75/versos), que julgou improcedente os pedidos autorais, entendendo ser lícito as instituições financeiras cobrarem taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, assim como a capitalização de juros, conforme jurisprudência mais recente, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Consta ainda do decisum a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspendendo a exigibilidade face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformado, MOACIR DA SILVA ARAUJO JUNIOR apresentou recurso de apelação (fls.76-94).

Alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, salientando que a matéria discutida nos autos não é meramente de direito, uma vez que a alegação de cobrança de encargos ilegais requer a verificação de perícia técnica especializada, pelo que entende que o processo não estava maduro para julgamento, havendo assim cerceamento de defesa, mormente pela ausência de despacho saneador.

No mérito, defende o afastamento da mora em face da cobrança de encargos que entende por abusivos, no período de normalidade contratual, para assim o pedido ser julgado procedente, invertendo o ônus da sucumbência.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 96)

Em contrarrazões (fls. 97-99/versos) o ora apelado pugna pela manutenção da sentença.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 107).

Às fls. 109, intimei as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de conciliação, o que restou infrutífera, conforme certidão (fls. 114).

É o relatório.

### VOTO



Avaliados, os pressupostos, tenho-o como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pelo ora apelante:

#### PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Consta das razões recursais que a sentença merece ser anulada, por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, salientando que a matéria discutida nos autos não é meramente de direito, uma vez que a alegação de cobrança de encargos ilegais requer a verificação de perícia técnica especializada, pelo que entende que o processo não estava maduro para julgamento, havendo assim cerceamento de defesa, mormente pela ausência de despacho saneador.

Em análise dos autos, verifica-se que ao prolatar decisão de indeferimento da liminar requerida pelo autor/apelante, o magistrado a quo designou audiência de preliminar, a qual não se realizou por ausência das partes, apesar de regularmente intimadas, oportunidade em que deliberou que os autos voltassem conclusos para sentença, não havendo qualquer outra petição após a referida determinação.

Observa-se dos autos que o Magistrado de piso, achou por bem antecipar o julgamento do feito, pelo que se insurge o apelante, alegando que houve cerceamento de defesa.

Ora, não assiste razão ao apelante.

Com efeito, observa-se que a inicial veio instruída com todas as provas necessárias ao julgamento da lide, especificamente com os contratos revisandos e outros documentos de fls. 15-39, os quais permitem extrair os elementos necessários ao julgamento do pedido.

Desse modo, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, eis que as provas dos autos são suficientes para o julgamento da ação, restando controvertida apenas matéria de direito. Inteligência do artigo 285-A do CPC.

A propósito, sobre o tema, confira-se a orientação jurisprudencial pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa quando a prova dos autos é suficiente para o julgamento da ação restando controvertida apenas matéria de direito. Inteligência do artigo 285-A do CPC. TARIFAS BANCÁRIAS. INÉPCIA RECURSAL. RECURSO INCONGRUENTE. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios podem ser convencionados em patamares superiores a 12% ao ano. No entanto, devem guardar razoabilidade em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO MENSAL. A capitalização com periodicidade inferior à anual é lícita quando pactuada nos contratos firmados após 31/03/00 data de publicação da Medida Provisória n. 1.963/00 cuja inconstitucionalidade, argüida, ainda não foi objeto de provimento pelo c. STF. A capitalização deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a**



cobrança da taxa efetiva anual contratada. Recurso Especial n. 973.827/RS representativo de controvérsia. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA INEXISTENTE. Não há possibilidade de revisão quando não há estipulação contratual ou prova de cobrança do tópico impugnado. (...)

(Apelação Cível Nº 70052371424, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 22/01/2013)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, Rejeito a Preliminar,

#### MÉRITO

Vencidas a questão preliminar, atendo-me ao mérito.

Nas razões da apelação, o recorrente defende o afastamento da mora em face da cobrança de encargos que entende por abusivos, no período de normalidade contratual, para assim o pedido ser julgado procedente, invertendo o ônus da sucumbência.

O entendimento adotado pelo Magistrado de piso encontra sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, verbis:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.**

**LIMITAÇÃO. À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE COMPROVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).

(...)

4. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 681.035/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVA ESCRITA. SÚMULA 247/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. MORA CARACTERIZADA.**

(...)

4. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só não indica abusividade" (Súmula 382/STJ). O simples fato de



a taxa efetiva cobrada no contrato estar pouco acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso.

5. A capitalização de juros é admissível em período inferior a um ano nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada.

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 559.202/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

Do mesmo modo, correto o entendimento exposto sobre a capitalização mensal de juros, uma vez que o contrato expressamente assim previu (fl. 72):

...conclui-se, desta forma, que é lícita a capitalização mensal de juros, conforme orientação de nossos tribunais superiores, na medida em que todos os contratos firmados entre as partes estabelecem taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal...

Nesse sentido, trago à colação julgado exemplificativo do entendimento acima consolidado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 783.307/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

Sobre o limite da margem consignável, igualmente não merece reparos o decisum atacado. Confira-se o entendimento (fl. 74):

...in casu é oportuno destacar que o autor não juntou aos autos qualquer prova do valor de sua remuneração ou que receba valores referentes a salário na referida conta corrente, que justificasse a redução do débito em conta corrente...

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a retenção automática de valores depositados em conta corrente a título de salário, entretanto, aquela não pode ultrapassar trinta por cento (30%) da



verba depositada, aplicando-se, analogicamente, o art. 45 e parágrafo único da Lei nº 8.112/90 e art. 8º do Decreto 6386/08. Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

(...)

2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil,

3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor.

4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.

5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1206956/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 22/10/2012)

Observa-se, assim, que no caso dos autos, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ.

Forte na argumentação exposta, outra não é a conclusão de que não há que se falar em cobrança indevida, razão pela qual acertada, também, a improcedência da pretensão de repetição de débito em dobro por cobrança indevida, bem como do dano moral pretendido. Portanto não se justifica o inconformismo vertido pela parte apelante no presente recurso, tenho que através de uma atenta leitura dos termos do decisum ora combatido, é possível constatar que não existe a dúvida ora alegada.

Diga-se que o STJ entende válido este procedimento, ao reconhecer que: a viabilidade de órgão julgador adotar ou retificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma Rel, Min. Fernando Gonçalves).

Assim, irrepreensíveis me afiguram as razões que culminaram com a improcedência da teste expendida na inicial, merecendo, pois, prestígio em sua integralidade.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém em



---

todos os seus termos.

É como voto.

Belém/Pa, 12 dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora.